

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1997/2018**

PROCESSO Nº 00065.174534/2013-40

INTERESSADO: HELIPARK TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA., Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI 2217814), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
2. Os argumentos de defesa fora insuficientes para afastar a incursão infracional de forma cabal, à luz do artigo 36 da Lei 9.784/1999.
3. Dosimetria proposta adequada para o caso.
4. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** as multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, conforme **individualização abaixo**, em desfavor da empresa **HELIPARK TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA.**, por permitir operação comercial de aeronave sem que a empresa estivesse satisfazendo os requisitos de Operação Recente estabelecido no RBAC 119, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/1986 c/c seção 119.63 do RBAC 119;

Auto de Infração	Data da Infração	Local/Hora	Diário de Bordo nº	Multa aplicada em Segunda Instância
13216/2013/SSO	28/03/2013	SIAV/16:16	021/PPMRD/12	R\$ 4.000,00
13217/2013/SSO	28/03/2013	SIAV/18:08	021/PPMRD/12	R\$ 4.000,00
13218/2013/SSO	31/03/2013	SIAV/18:14	021/PPMRD/12	R\$ 4.000,00
13219/2013/SSO	31/03/2013	SIAV/19:58	021/PPMRD/12	R\$ 4.000,00
13220/2013/SSO	21/08/2013	SIAV/12:40	022/PPMRD/12	R\$ 4.000,00
13221/2013/SSO	21/08/2013	SBGR/12:51	022/PPMRD/12	R\$ 4.000,00
13222/2013/SSO	21/08/2013	SDWT/13:09	022/PPMRD/12	R\$ 4.000,00

5. O somatório das multas tratadas no presente processo totaliza **R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais)**, sendo que para as 07 (sete) condutas foi lançado apenas um número de crédito de multa, **657.719.169**, que consiste no somatório de cada uma das multas aplicadas para cada uma das condutas individualizadas acima, tratadas nos presentes autos.
6. À Secretaria.
7. Publique-se.
8. Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**  
SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 17/09/2018, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2220283** e o código CRC **C3A21E7F**.

**PARECER N°** 1764/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.174534/2013-40  
**INTERESSADO:** HELIPARK TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA.,  
 COORDENAÇÃO DE CONTROLE E PROCESSAMENTO DE  
 IRREGULARIDADES

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

**ANEXO - Processos pensados ao processo sob o n° 00065.174534/2013-40**

MARCOS PROCESSUAIS													
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Local/Hora	Marca da Aeronave	Diário de Bordo n°	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Protocolo Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00065.174534/2013-40	657.719.169	13216/2013/SSO	28/03/2013	SIAV/16:16	PP-MRD	021/PPMRD/12	21/11/2013	18/12/2013	07/01/2014	15/09/2016	26/10/2016	RS 4.000,00	04/11/2016
00065.174536/2013-39	657.719.169	13217/2013/SSO	28/03/2013	SIAV/18:08	PP-MRD	021/PPMRD/12	21/11/2013	18/12/2013	07/01/2014	15/09/2016	26/10/2016	RS 4.000,00	04/11/2016
00065.174540/2013-05	657.719.169	13218/2013/SSO	31/03/2013	SIAV/18:14	PP-MRD	021/PPMRD/12	21/11/2013	18/12/2013	07/01/2014	15/09/2016	26/10/2016	RS 4.000,00	04/11/2016
00065.174542/2013-96	657.719.169	13219/2013/SSO	31/03/2013	SIAV/19:58	PP-MRD	021/PPMRD/12	21/11/2013	18/12/2013	07/01/2014	15/09/2016	26/10/2016	RS 4.000,00	04/11/2016
00065.174545/2013-20	657.719.169	13220/2013/SSO	21/08/2013	SIAV/12:40	PP-MRD	022/PPMRD/12	21/11/2013	18/12/2013	07/01/2014	15/09/2016	26/10/2016	RS 4.000,00	04/11/2016
00065.174553/2013-76	657.719.169	13221/2013/SSO	21/08/2013	SBGR/12:51	PP-MRD	022/PPMRD/12	21/11/2013	18/12/2013	07/01/2014	15/09/2016	26/10/2016	RS 4.000,00	04/11/2016
00065.174609/2013-92	657.719.169	13222/2013/SSO	21/08/2013	SDWT/13:09	PP-MRD	022/PPMRD/12	21/11/2013	18/12/2013	07/01/2014	15/09/2016	26/10/2016	RS 4.000,00	04/11/2016

**Infração:** Permitir operação comercial de aeronave sem que a empresa estivesse satisfazendo os requisitos de Operação Recente estabelecido no RBAC 119.

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/1986 c/c seção 119.63 do RBAC 119.

**Proponente:** Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

**INTRODUÇÃO**

1. Tratam-se de 07 (sete) processos administrativos, originados pelos Autos de Infração supra referenciados, com fundamento no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/1986 com interpretação sistemática ao disposto na seção 119.63 do RBAC 119.

2. Descrevem os autos de infração que a empresa **HELIPARK TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA.**, permitiu a operação comercial da aeronave PP-MRD, nas datas, locais e horários acima citados, sem que esta estivesse satisfazendo os requisitos de operação recente estabelecidos pela seção 119.63 do RBAC 119.

**HISTÓRICO**

3. **Relatório de Fiscalização - RF** - No dia 27/08/2013 foi realizada auditoria periódica de acompanhamento de base principal na empresa Helipark Táxi Aéreo e Manutenção Aeronáutica Ltda. e foi constatado que esta permaneceu mais de 90 dias sem realizar uma operação comercial por demanda de transporte de passageiros, como autorizado em suas especificações operativas. A última operação comercial da empresa, na aeronave PP-MRD, ocorreu em 09/09/2012, conforme Diário de Bordo nº 021/PPMRD/12, folha nº 026. Após esta data, a aeronave ficou sem operar por um grande período, sendo que somente em 28/03/2013 que a empresa voltou a realizar operação comercial, porém, não notificou a ANAC sobre o retorno às operações. Segundo a seção 119.61 do RBAC 119, caso a empresa deixe de conduzir uma espécie de operação por período superior ao período especificado no item 119.63 ou deixe de seguir os procedimentos da seção 119.63, ao reiniciar aquela espécie de operação, as suas especificações operativas perdem a efetividade. Dessa forma a empresa não poderia realizar operações

segundo o RBAC 135 até que a situação fosse regularizada. Assim, os voos fretados que a empresa realizou no período entre 28/03/2013 e 27/08/2013 foram irregulares.

4. **Defesa Prévia do Interessado** - O interessado alegou, em síntese, que a aeronave de matrícula PR-HCG também pertence à frota da empresa, conforme certificado de matrícula, e esta realizou operação comercial em período inferior ao requerido, de acordo com Diário de Bordo dos dias 26 e 27/03/2013 (doc. anexo). A aeronave PP-MRD esteve realizando a sua maior inspeção prevista no plano de manutenção do fabricante e, portanto, impedida de realizar operações por um período de mais de 6 meses. Argumenta que o Manual Geral de Operações da empresa, aceito pela ANAC, não faz qualquer menção a este requisito do RBAC 119 e este está sendo inserido na nova revisão do Manual. Entende a necessidade do controle da operação recente e caso tivesse sido alertado teria incluído anteriormente no Manual. Alega que não é cabível a repetição de autuações aos voos seguintes ao primeiro voo após o período de inatividade da aeronave PP-MRD, pois após a realização do voo do dia 28/03/2013, apesar da ausência de comunicação à ANAC, já não se poderia mais caracterizar a ausência de operação recente. Por fim, requer o arquivamento das referidas autuações, sem aplicação de multa.

5. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente em motivada decisão de primeira instância, confirmou ato infracional e aplicou multa, **no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada um dos 07 (sete) Autos de Infração, totalizando o montante de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais)**, como sanção administrativa, conforme letra 'e' da Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/1986 - CBA. Considerou a existência de circunstância atenuante prevista no inciso III, §1º, artigo 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008 e ausência de circunstâncias agravantes previstas no §2º do art. 22 daquela Resolução.

6. **Recurso** - Em grau recursal, o interessado alega os mesmos argumentos apresentados em defesa prévia.

#### **PRELIMINARES**

7. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual, visto que foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN

#### **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

8. **Da materialidade infracional** -A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo às fls. 02/11, que a empresa Helipark Táxi Aéreo e Manutenção Aeronáutica Ltda. permitiu que a aeronave PP-MRD realizasse operação comercial em que a empresa estivesse satisfazendo os requisitos de Operação Recente estabelecido no RBAC 119, contrariando o artigo 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/1986 a saber:

*Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*(...)*

*III. Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos:*

*(...)*

*e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;*

9. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 119, que dispõe sobre a certificação dos operadores regulares e não-regulares, dispõe na seção 119.63 o seguinte:

##### **RBAC 119**

119.63 - Operação recente

(a) Exceto como previsto no parágrafo (b) desta seção, nenhum detentor de certificado pode conduzir uma espécie de operação para a qual ele está autorizado por suas especificações operativas, a menos que tenha conduzido a mesma espécie de operação dentro do número de dias calendáricos consecutivos conforme este parágrafo;

(1) para operações domésticas, de bandeira e complementares – 60 dias; e

(2) para operações suplementares e sob demanda – 90 dias, exceto que, se o detentor de certificado tiver autorização para conduzir operações domésticas, de bandeira ou complementares e tiver conduzido tais operações dentro dos 30 dias anteriores, este parágrafo não se aplica.

(b) Se um detentor de certificado não conduzir uma espécie de operação para a qual está autorizado por suas especificações operativas, dentro do número de dias calendáricos previstos no parágrafo (a) desta seção, não poderá conduzir a mesma espécie de operação, a menos que:

(1) ele avise à ANAC pelo menos 15 dias calendáricos consecutivos antes de retomar aquela espécie de operação; e

(2) ele esteja disponível e acessível durante o período previsto em (b)(1) para a eventualidade da ANAC decidir conduzir uma inspeção e reexame para verificar se o detentor de certificado permanece adequada e apropriadamente equipado e capaz de conduzir operações seguras.

10. Neste sentido, uma vez que os agentes da ANAC identifique que determinada empresa operou uma aeronave violando os requisitos previstos na seção 119.63 do RBAC 119, caracterizada está o descumprimento às *normas e regulamentos relativos à operação da aeronave* e, portanto, sustentável a lavratura do auto de infração e subsequente aplicação de multa.

11. Considerando o que foi descrito pela fiscalização e conforme documentação acostada aos autos, verifica-se a subsunção do fato descrito nos Autos de Infração à capitulação prevista na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - CBA.

12. **Das razões recursais**

13. Nota-se que a recorrente apresenta, dentre as razões do recurso administrativo, os mesmos argumentos apresentados na defesa prévia. Ratifico que nenhum fato novo, argumentação ou interpretação foi apresentado no Recurso. Isto posto, entendo que estas alegações foram apreciadas e rebatidas pelo setor competente em decisão de primeira instância. Não obstante, respaldada pelo §1º, do art. 50, da Lei 9.784/1999, reitero e adoto como minhas aquelas razões, tornando-as parte integrante deste arrazoado, adicionando-se a elas as elucidações expostas a seguir.

14. A interessada alega em recurso que " *no entendimento do HELIPARK Taxi Aereo, mesmo descordando da aplicação de multa, somente poderia caber interpretação a primeira ocorrência de fretamento do dia 28/03/2013, conforme registrado no Auto de Infração N°13216/2013/SSO, uma vez que nos voos subsequentes deixou de se caracterizar a falta de operação comercial recente por mais de 90 dias*".

15. Contudo, é relevante destacar que essa interpretação não merece prosperar pois as autuações foram feitas por operações distintas evidenciando o cometimento de 07 (sete) infrações autônomas. Cabe dizer que, cada situação irregular, pelo descumprimento do Regulamento, dá ensejo a infrações diversas. Assim, verifica-se que cada irregularidade constatada nos referidos autos de infração são todas autônomas, passíveis, portanto, de aplicação de penalidades de forma independente, pelo fato de se referirem a operação comercial de aeronave, em datas e voos diferentes, em desobediência aos requisitos de Operação Recente estabelecido no RBAC 119.

16. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação das sanções administrativas. Restam configuradas as infrações apontadas pelos AIs.

#### **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

17. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

18. Destaca-se que com base no Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa referente à letra "e" da Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS, poderá ser imputado em **R\$ 4.000,00** (patamar mínimo), **R\$ 7.000,00** (patamar intermediário) ou **R\$ 10.000,00** (patamar máximo).

#### **Das Circunstâncias Atenuantes**

20. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

21. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

22. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano.

23. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2218818) ficou demonstrado que **não há penalidades anteriormente aplicadas ao autuado nessa situação**, qual seja, aplicação de penalidades em definitivo referente à fato ocorrido dentro dos 12 meses anteriores ao fato que deu origem à infração em análise. **Assim, deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.**

#### **Das Circunstâncias Agravantes**

25. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

26. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a existência de **circunstância atenuante e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada conduta**, que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "e" da Tabela III - Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

#### **CONCLUSÃO**

27. Ante o exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** as multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada conduta, conforme individualização abaixo**, em desfavor da empresa **HELIPARK TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA.**, por permitir operação comercial de aeronave sem que a empresa estivesse satisfazendo os requisitos de Operação Recente estabelecido no RBAC 119, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/1986 c/c seção 119.63 do RBAC 119.

Auto de Infração	Data da Infração	Local/Hora	Diário de Bordo nº	Multa aplicada em Segunda Instância
------------------	------------------	------------	--------------------	-------------------------------------

13216/2013/SSO	28/03/2013	SIAV/16:16	021/PPMRD/12	R\$ 4.000,00
13217/2013/SSO	28/03/2013	SIAV/18:08	021/PPMRD/12	R\$ 4.000,00
13218/2013/SSO	31/03/2013	SIAV/18:14	021/PPMRD/12	R\$ 4.000,00
13219/2013/SSO	31/03/2013	SIAV/19:58	021/PPMRD/12	R\$ 4.000,00
13220/2013/SSO	21/08/2013	SIAV/12:40	022/PPMRD/12	R\$ 4.000,00
13221/2013/SSO	21/08/2013	SBGR/12:51	022/PPMRD/12	R\$ 4.000,00
13222/2013/SSO	21/08/2013	SDWT/13:09	022/PPMRD/12	R\$ 4.000,00

28. O somatório das multas tratadas no presente processo totaliza **R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais)**, sendo que para as 07 (sete) condutas foi lançado apenas um número de crédito de multa, **657.719.169**, que consiste no somatório de cada uma das multas aplicadas para cada uma das condutas individualizadas acima, tratadas nos presentes autos.

29. Submete-se ao crivo do decisor.

30. É o Parecer e Proposta de Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 13/09/2018, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2217814** e o código CRC **7435E8C6**.

	<b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b>
Atalhos do Sistema:	<b>Menu Principal</b>

:: MENU PRINCIPAL


**Extrato de Lançamentos**

Nome da Entidade: HELIPARK MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA

Nº ANAC: 30000361801

CNPJ/CPF: 04758568000127

+ CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

+ UF:

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">657719169</a>	00065174534201340	24/11/2016		R\$ 28 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">658161167</a>	00065174528201392	02/01/2017	14/03/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
<b>Total devido em 12/09/2018 (em reais):</b>											0,00

**Legenda do Campo Situação**

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 2 de 2 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]